

NOTA DE ESCLARECIMENTO

FUNRURAL: CONTRIBUIÇÃO AO SENAR CONTINUA VALENDO

Com o intuito de esclarecer a comunidade rural, produtores, trabalhadores e empresas adquirentes da produção agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul, o SENAR-RS informa:

1. Em 03 de fevereiro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852, interposto pelo Frigorífico Mataboi S.A., do Mato Grosso do Sul, o STF (Supremo Tribunal Federal), decidiu pela *inconstitucionalidade* da contribuição previdenciária pelo empregador rural pessoa física para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Tal contribuição incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, como previsto no artigo 1º da Lei 8.540/92;
2. No entendimento do STF, a inconstitucionalidade se dá pelo fato de a contribuição previdenciária do FUNRURAL ter sido instituída por uma lei ordinária e não por uma lei complementar, como deveria ter ocorrido;
3. O Tribunal julgou o caso concreto de **uma empresa, o Frigorífico Mataboi**. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade **aplica-se apenas a essa empresa**, não se estendendo aos demais produtores;
4. A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, prevista no artigo 3º da Lei 8.315/91, art. 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/2001, **continua sendo obrigatória**, eis que a mesma possui natureza jurídica distinta e o STF declarou inconstitucional tão somente a contribuição devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR;

5. A alíquota do FUNRURAL é de 2,1%, sendo 2,0% para o INSS e 0,1% para o RAT (Riscos de Acidente de Trabalho). A contribuição ao SENAR, de 0,2% não faz parte do FUNRURAL, mesmo que seja sobre o valor da comercialização da produção e recolhida na mesma GPS (Guia da Previdência Social);
6. Não houve, portanto qualquer alteração quanto ao recolhimento da contribuição para o SENAR, permanecendo a obrigação das empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativa ser subrogada de reter e efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR do valor descontado do Produtor Rural pessoa física, sob pena de responsabilidade;
7. O recolhimento para o SENAR continua a ser efetuado através da GPS e arrecadado pela Receita Federal, como contribuição devida a terceiros (SENAR);
8. Se houver recolhimento concomitante para a Previdência Social e para o SENAR, deverão ser utilizados os códigos de pagamento 2704, 2607, 2437 ou 2011, indicando o valor relativo aos 0,2% do SENAR no campo 9 da GPS. Se o recolhimento se referir apenas à parte do SENAR, utilizar os códigos de pagamento 2615 ou 2712, indicando no campo 9 os 0,2% do SENAR.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2010.



Carlos Rivaci Sperotto
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR-RS



Carlos Alberto Schütz
Superintendente
SENAR-RS